

TC 024.155/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Gonçalo/RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4507/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, totalizaram R\$ 2.736.096,00 (peça 3).

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.713.514,84, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, na condição de gestora dos recursos.

6. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

7. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

8. Sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Divisão de Apoio às Análises de Prestação de Contas emitiu o Parecer 4030/2018, pela aprovação com ressalva das contas, além de ter registrado a emissão do parecer conclusivo por parte do Conselho de Alimentação Escolar, que informou não haver prejuízo financeiro na gestão, concluindo pela aprovação da prestação de contas.

9. Ao analisar a prestação de contas apresentada, o FNDE emitiu o Parecer 4332/2018 (peça 8), no qual consignou as seguintes ocorrências:

3.1.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:



- a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 2.479.301,98, diverge do saldo, de R\$ 1.125,00 conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).
- b) Foram declarados rendimentos, de R\$ 51.187,29, porém, não consta conta de investimento vinculada a conta do programa, SEI nº 1014330.
- c) Houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 3.859.923,46.
- d) A receita total declarada, de R\$ 5.266.585,27, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 6.597.144,46.
- e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 1.543.088,69, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 6.573.438,30, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8). Diante do exposto solicita-se encaminhamento de novo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira ou devolução do recurso impugnado.

Valor impugnado

Data	Valor (R\$)
04/12/2012	2.713.514,84

Considerando que não foi possível identificar as despesas sem comprovação, adotou-se a data do último crédito na conta programa, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2012-TCU, usando a data do último repasse, por ser menos oneroso ao gestor responsável.

f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 3.723.496,58, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 23.706,16, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).

10. De fato, ao analisar o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, extraído do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 30), constatou-se que as informações ali registradas destoam do constatado no extrato bancário (peça 4), conforme tabela a seguir:

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira		Extrato Bancário
Descrição	Valor informado	Valor correto
Saldo do exercício anterior	2.479.301,98	1.125,00
Recursos transferidos pelo FNDE	2.736.096,00	2.736.096,00
Rendimentos de aplicações financeiras	51.187,29	0,00
Receita total	5.266.585,27	2.737.221,00
Desembolsos realizados	1.543.088,69	2.713.514,84
Saldo reprogramado	3.723.496,58	23.706,16

11. Dessa forma, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos descentralizados e as informações de despesa constantes no demonstrativo consolidado da execução físico-financeira, de forma que a integralidade dos recursos geridos no âmbito do Pnae/2012 será objeto de glosa.

12. Entretanto, conforme apontado pelo FNDE, houve crédito de recursos de origem desconhecida, mas que foram, praticamente em sua integralidade, utilizados para cobrir despesas realizadas em datas próximas, sem grande impacto na apuração em curso, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Receita		Subtotal	Data	Despesa	Subtotal
	Fonte	Valor				
21/12/2011	Saldo anterior	1.125,00	1.125,00			
23/1/2012	Desconhecida	1.229.999,01	1.361.639,01	23/1/2012	1.032.743,13	1.361.639,01
24/1/2012		131.640,00		24/1/2012	328.895,88	
23/3/2012	Desconhecida	960,00	960,00	23/3/2012	960,00	960,00
28/3/2012	FNDE	315.780,00	315.780,00	28/3/2012	315.780,00	315.780,00
1º/6/2012	Desconhecida	126.772,80	126.772,80	1º/6/2012	126.772,80	126.772,80
17/7/2012	FNDE	97.212,00	97.212,00	17/7/2012	97.212,00	97.212,00
				14/8/2012	381,00	381,00
11/9/2012	FNDE	890.520,00	890.520,00	11/9/2012	890.520,00	890.520,00
11/9/2012	Desconhecida	33.894,00	404.475,00	11/9/2012	33.894,00	404.475,00
12/9/2012		370.581,00		12/9/2012	54.498,00	
				13/9/2012	316.689,00	
19/9/2012	Desconhecida	5.826,00	5.826,00	19/9/2012	5.826,00	5.826,00
3/10/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	3/10/2012	477.528,00	477.528,00
17/10/2012	Desconhecida	30.648,00	777.802,35	17/10/2012	20.760,00	771.810,00
				22/10/2012	9.888,00	
22/10/2012		5.992,35		26/10/2012	54.204,00	
				29/10/2012	84.264,00	
26/10/2012		741.162,00		30/10/2012	602.694,00	
5/11/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	5/11/2012	477.528,00	477.528,00
7/11/2012	Desconhecida	570,00	570,00	7/11/2012	570,00	570,00
4/12/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	4/12/2012	455.480,24	455.480,24

14. Dos valores relacionados aos créditos de fonte desconhecida, apenas os créditos ocorridos em 17, 22 e 26/10/2012 (total de R\$ 777.802,35) não foram integralmente associados a débitos ocorridos na conta bancária em 17, 22, 26, 29 e 30/10/2012 (total de R\$ 771.810,00), restando um saldo de R\$ 5.992,35 desses recursos de origem desconhecida.

15. Considerando que, em 4/12/2012, restou um saldo em conta de R\$ 23.706,16, dos quais R\$ 5.992,35 são referentes à fonte desconhecida, concluiu-se que o saldo do Pnae/2012 reprogramado para o exercício seguinte foi de R\$ 17.713,81.

16. Dessa forma, o débito a ser imputado à responsável será composto do saldo em conta no início de 2012, acrescido de todos os recursos descentralizados pelo FNDE, e deduzido do saldo reprogramado para o exercício seguinte.

17. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

17.1. **Irregularidade:** divergência entre a movimentação financeira registrada no extrato bancário e o demonstrativo consolidado da execução físico-financeira apresentado no âmbito do Programa



Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, o que impediu estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 7 e 8.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

17.1.3. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/12/2011	1.125,00	D1
28/3/2012	315.780,00	D2
17/7/2012	97.212,00	D3
11/9/2012	890.520,00	D4
3/10/2012	477.528,00	D5
5/11/2012	477.528,00	D6
4/12/2011	477.528,00	D7
4/12/2012	17.713,81	C1

17.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.5. **Responsável:** Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012.

17.1.5.1. **Conduta:** apresentar demonstrativo consolidado da execução físico-financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

17.1.5.2. Nexos de causalidade: a apresentação do demonstrativo consolidado da execução físico-financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

17.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

17.1.6. Encaminhamento: citação.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi efetuada citação da responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 37634/2021 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 6/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 35).



Comunicação: Ofício 58616/2021 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 27/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 40)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 35).

Comunicação: Edital 1619/2021 – Seproc (peça 41)

Data da Publicação: 17/1/2022 (peça 42)

Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Aparecida Panisset permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 9/11/2018.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.722.139,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

23. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 (TCE, encerrado), 027.694/2008-4 (DEN, encerrado), 016.360/2012-5 (TCE, encerrado), 017.960/2015-0 (TCE, encerrado), 002.530/2016-3 (TCE, aberto), 015.303/2015-2 (TCE, encerrado), 014.098/2015-6 (TCE, encerrado), 000.694/2016-9 (TCE, encerrado), 003.483/2013-4 (TCE, encerrado), 002.346/2011-7 (DEN, encerrado), 026.567/2015-6 (CBEX, encerrado), 026.568/2015-2 (CBEX, encerrado), 025.812/2017-3 (CBEX, encerrado), 020.831/2017-0 (CBEX, encerrado), 023.929/2016-2 (CBEX, encerrado), 023.930/2016-0 (CBEX, encerrado), 015.988/2016-3 (CBEX, encerrado), 023.919/2015-9 (CBEX, encerrado), 008.305/2017-0 (TCE, encerrado), 041.958/2021-7 (CBEX, encerrado), 007.869/2019-3 (CBEX, encerrado), 007.870/2019-1 (CBEX, encerrado), 014.778/2021-1 (TCE, aberto), 025.562/2018-5 (TCE, encerrado), 025.843/2020-6 (TCE, aberto), 036.755/2018-4 (TCE, encerrado), 027.483/2018-5 (TCE, encerrado), 000.829/2019-6 (CBEX, encerrado), 000.830/2019-4 (CBEX, encerrado), 025.811/2017-7 (CBEX, encerrado), 005.973/2021-0 (CBEX, encerrado), 031.388/2020-5 (TCE, aberto), 006.101/2021-6 (CBEX, encerrado), 005.971/2021-7 (CBEX, encerrado),



	037.479/2020-2 (CBEX, encerrado), 037.478/2020-6 (CBEX, encerrado), 041.787/2021-8 (CBEX, encerrado)
--	---

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal De Contas Da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset

29. No presente caso, conforme demonstrado no item 18 desta instrução, dois ofícios de citação (peças 36 e 39) foram enviados ao endereço da Sra. Maria Aparecida Panisset localizado na base de dados da Receita Federal (peças 35 e 44). Devido ao insucesso na entrega dos ofícios (peças 37 e 40), buscou-se localizar outros endereços da responsável nos sistemas deste Tribunal, porém a busca foi infrutífera (peça 38). Em consulta às outras TCEs da responsável em tramitação neste Tribunal, também não foi possível localizar outros endereços além dos que já foram utilizados. Assim, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 41 e 42).

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na



conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, a Sra. Maria Aparecida Panisset deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar as contas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/6/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Panisset não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita



municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/3/2012	315.780,00	Débito
17/7/2012	97.212,00	Débito
11/9/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2022: R\$ 4.839.123,02.

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência;



h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 23 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7